



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 429 /2000.

SESSÃO DE: 18/10/2000. 2ª CÂMARA.

PROC.: 1/412/2000. A.I.: 1/199915485.

RECORRENTES: CEJUL E CARBOMIL S/A.

RECORRIDOS: AMBOS

RELATOR: CONS. FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Imposto apurado diariamente mas não recolhido em decorrência do contribuinte encontrar-se sujeito a regime especial de fiscalização e controle baixado por ato do Secretário da Fazenda, com esteio no art. 873 do decreto 24.569/97. Nulidades rejeitadas. Recursos oficial e voluntário conhecidos para negar provimento ao segundo e prover o oficial, para reformar a decisão singular de parcial procedência para declarar a Procedência total da autuação. Penalidade contida no art.878, I, "d" do Dec. 24569/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Reclama-se por meio do auto de Infração Nº 1999.154.85, o recolhimento de ICMS, no valor de R\$ 20.045,65, referente ao período de dezembro de 1999, apurado diariamente, tendo em vista o contribuinte, acima nominado, encontrar-se sujeito a Regime Especial de Fiscalização e Controle, conforme portaria Nº 1885/1999, baixada pelo Secretário da Fazenda.

A acusação está amparada pelo art.: 873, II, do dec.: 24569/97 e IN. 63/95. Aplicada a penalidade contida no art.: 878, I, "d", do dec.: 24569/97.

Por meio das Informações Complementares de fls 03 e 04, especificou-se, dia a dia o ICMS devido.

Os documentos que motivaram o lançamento demoram às fls. 05 a 26 dos autos.

Feito Impugnado no prazo legal(fl.s.: 29/44).

Decisão Singular reconheceu a subsistência parcial da acusação sob o lançamento de que a portaria não acobertava a cobrança do imposto relativo aos dias anteriores a sua publicação, qual seja 02/12/99.(fl.s.: 46 a 49).

Recurso voluntário interposto tempestivamente por meio do qual renova os argumentos expedidos na primeira defesa(fl.s.53 a 69).

Parecer da Consultoria Tributária não reconheceu a exatidão da decisão *a quo*, sendo, então, recomendada a reforma desta, para ao fim declarar a PROCEDÊNCIA, na sua totalidade.

A douta PGE também pede o provimento do recurso oficial nos termos do aludido parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS apurado diariamente decorrente da empresa sujeitar-se a Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Quando o contribuinte está sob Regime Especial de Fiscalização e Controle, decorrente de reiterado descumprimento das obrigações tributárias, deve apurar e recolher diariamente o ICMS, segundo o artigo 873, II, do decreto 24.569/97.

Trata-se de uma medida excepcional, de caráter sancionatório, que impõe a esta adoção procedimentos mais rígidos que os ordinários, visando resguardar os interesses da Fazenda Pública, bem como, exigir o cumprimento das obrigações tributárias que motivaram sua aplicação.

A revogação desse regime se opera após sanadas as irregularidades que ensejaram a aplicação.

Mediante interposição de recurso a empresa pede a nulidade do auto de infração em face do autuante haver deixado de indicar o valor da base de cálculo e o imposto devido diariamente, dificultado assim o seu recolhimento.

No mérito, alega divergência entre o valor consignado no auto de infração e o indicado na informação complementar.

O imposto devido neste caso é apurado pela compensação dos débitos com créditos escriturais da empresa o que, efetivamente, torna inadequada a indicação da base de cálculo pretendida pela recorrente. Contudo, no Auto de Infração o agente a indicou.

No que diz respeito a divergência entre o crédito tributário lançado no auto de infração e os valores contidos nas informações complementares, resulta unicamente no fato de que o crédito tributário é composto do ICMS e MULTA, enquanto os valores indicados nas informações complementares referem-se unicamente ao imposto devido. Tal fato também não induz nulidade do processo.

Por fim, diante dos mapas de apuração diária cujas cópias que compõe às fls dos presentes autos, não há a menor dúvida de que o imposto cobrado pelo autuante foi apurado na forma da legislação vigente.

Isto posto, e amparado no parecer da consultoria tributária referendado pela Doutra Procuradoria do Estado, voto no sentido de que se conheça de ambos os recursos interpostos, negando-se provimento ao voluntário e provendo o oficial, para

reformular a decisão singular de parcial procedência, declarando-se, dessa forma, a procedência total da autuação.

É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CARBOMIL S/A MINERAÇÃO e recorrido AMBOS

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer os recursos oficial e voluntário, negar provimento ao voluntário e dar provimento ao oficial, no sentido de reformar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, desclarando, dessa forma, a Procedência Total da autuação, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2000.


José Mirtonio Colares de Melo

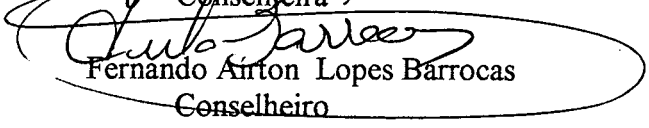
Conselheiro


José Maria Vieira Mota

Conselheiro

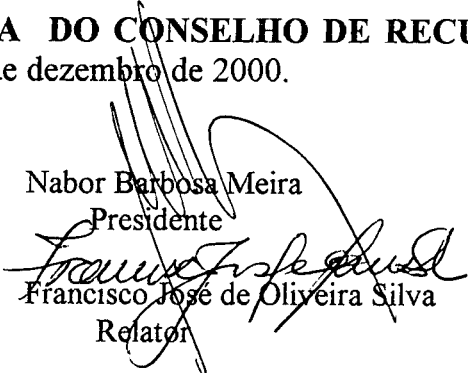

Eliane Maria de Souza Matias

Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas

Conselheiro

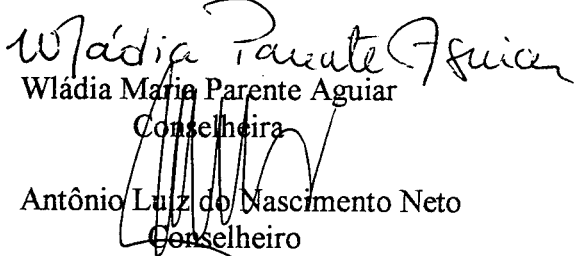

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva

Relator

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque

Conselheiro

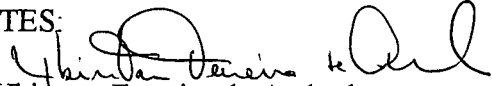

Wlândia Maria Parente Aguiar

Conselheira

Antônio Luiz do Nascimento Neto

Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

Consultor Tributário